

59.256.220

CAMILA XAVIER DOS
SANTOS FERNANDES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ/MG
ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 108/2025

A empresa 59.256.220 CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES inscrita no CNPJ sob o nº 59.256.220/0001-23, sediada na Rua Copéia nº 89, bairro São Geraldo, na cidade de Belo Horizonte, com o endereço eletrônico xavier_camilia@live.com, situada no Estado de Minas Gerais, através do seu representante legal, infra-assinado, e para os fins de participação da DISPENSA Nº: 108/2025, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

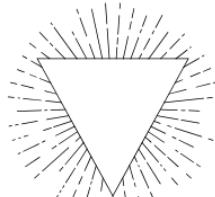
As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. DA INCOERÊNCIA DO RECURSO

O recurso apresentado carece de fundamento técnico e jurídico consistente, pois parte de uma interpretação equivocada acerca dos procedimentos adotados pela Agente de Contratação.

A alegação de suposta irregularidade na aceitação de documentos complementares não se sustenta, visto que o envio de documentação adicional pela Recorrida ocorreu de forma regular e em estrita observância às regras editalícias e legais aplicáveis à fase de habilitação.

Cumpre ressaltar que situações pontuais de ajustes ou complementações documentais não configuram privilégio, mas sim o exercício legítimo do poder-dever de saneamento conferido à Administração Pública, previsto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



59.256.220

CAMILA XAVIER DOS
SANTOS FERNANDES

Dessa forma, o pleito recursal revela mero inconformismo com o resultado do certame, buscando atribuir irregularidade a um procedimento que, ao contrário, seguiu rigorosamente as normas legais e editalícias, sem qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à transparência da licitação.

3. DA REGRA LEGAL SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a legislação específica do Pregão (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019) estabelecem que a documentação de habilitação somente é exigida após a fase de lances e apenas do licitante mais bem classificado.

Dispositivos aplicáveis:

Art. 17 da Lei 14.133/21 → primeiro ocorre a fase de disputa (lances), depois a habilitação.

Art. 64 da Lei 14.133/21 → somente o primeiro colocado apresenta a documentação.

Art. 26 do Decreto 10.024/2019 → no pregão eletrônico, o pregoeiro convocará o vencedor provisório para apresentar os documentos, caso não estejam no sistema.

4. DA CLAREZA DO EDITAL

Além da previsão legal, o próprio edital do certame é expresso nesse sentido.

Conforme o item 7.1, “os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam do Anexo I deste aviso e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado da fase de lances”.

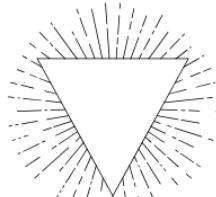
Portanto, estava claro desde o edital que a habilitação não seria prévia, mas sim **posterior** à disputa, reforçando a legalidade do procedimento adotado.

5. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS

O edital (item 11.5) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §2º) permitem o saneamento de falhas formais, desde que não alterem a substância dos documentos.

O próprio edital ainda prevê expressamente que o fornecedor poderá ser convocado para anexar documentação complementar, no prazo de até 2 (duas) horas, a contar da solicitação pela Agente de Contratação.

Tal previsão reforça que o procedimento de complementação documental realizado pela



59.256.220

CAMILA XAVIER DOS
SANTOS FERNANDES

Recorrida foi **totalmente regular e previsto nas regras do certame**, não havendo qualquer privilégio ou irregularidade, mas apenas o cumprimento do rito estabelecido. A decisão da Agente de Contratação, portanto, encontra respaldo legal, preservando os princípios da legalidade, competitividade e interesse público.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O próprio edital prevê, em seu item 3.6, o tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, em consonância com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e com a Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, no preâmbulo do edital consta expressamente:

“PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM.”

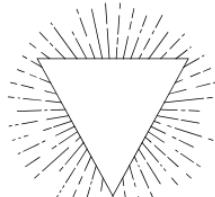
No presente caso, a Recorrida é Microempreendedora Individual (MEI) – categoria equiparada à Microempresa para fins de licitação –, enquanto a recorrente é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou seja, de porte superior.

Assim, o tratamento adotado pela Administração encontra respaldo direto nas normas que incentivam a participação das empresas de menor porte, garantindo o equilíbrio competitivo e o fortalecimento da economia local.

A manutenção da habilitação da Recorrida, portanto, concretiza o objetivo da Lei Complementar nº 123/2006, que é dar efetividade à política pública de desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

7. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Não houve qualquer privilégio a esta Recorrida, mas sim a correta aplicação da lei e do edital. Aplicar rigor seletivo contra apenas uma empresa, quando outras também enfrentaram falhas sanáveis, afrontaria diretamente os princípios da igualdade entre os concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



59.256.220

CAMILA XAVIER DOS
SANTOS FERNANDES

8. DO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da habilitação da Recorrida prestigia o interesse público, assegurando maior competitividade e vantajosidade à Administração, conforme os princípios da economicidade e eficiência (art. 37 da CF e art. 11 da Lei 14.133/2021).

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O não provimento do recurso;

A manutenção da decisão que habilitou a Recorrida;

O regular prosseguimento do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data: Belo Horizonte, 07 de outubro de 2025

Nome: Camila Xavier dos Santos Fernandes

Identidade: 132660328

CPF: 09946479990

CNPJ: 59.256.220/0001-23

Assinatura